



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00303/2026

Data de autuação
04/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

DISPÕE SOBRE PRAZO ADICIONAL PARA PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI Nº 19.712, DE 20 DE ABRIL DE 2026, PELOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ QUE REQUEIRAM APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Mesa Diretora)

DISPÕE SOBRE PRAZO ADICIONAL
PARA PROTOCOLO DE
REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO
DA ASCENSÃO FUNCIONAL
PREVISTA NA LEI Nº 19.712, DE 20 DE
ABRIL DE 2026, PELOS SERVIDORES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ QUE REQUEIRAM
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que requeira aposentadoria voluntária e atenda aos demais requisitos da Lei nº 19.712, de 20 de abril de 2026, poderá protocolar, até 15 (quinze) de maio de 2026, o requerimento de antecipação da ascensão funcional previsto no art. 3º da referida Lei.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, o requisito previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 19.712, de 20 de abril de 2026, deverá ser cumprido até 15 (quinze) de maio de 2026.

§ 2º A ascensão funcional decorrente de requerimento protocolado na forma desta Lei será formalizada por Ato da Mesa Diretora e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir da data da publicação do referido ato.

Art. 2º Aplicam-se aos requerimentos protocolados na forma desta Lei, no que couber, os incisos I e III do art. 2º e os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 19.712, de 20 de abril de 2026.

Art. 3º Esta Lei não prejudica os requerimentos protocolados nem os atos administrativos praticados com fundamento na Lei nº 19.712, de 20 de abril de 2026, que se regem pelos prazos e datas nela originalmente previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR
2.^a VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.^o SECRETÁRIO

Jiová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA
2.^o SECRETÁRIO

Felipe Mota

DEP. FELIPE MOTA
3.^o SECRETÁRIO

João Jaime

DEP. JOÃO JAIME
4.^o SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 19.712, de 20 de abril de 2026, instituiu, em caráter excepcional e facultativo, a antecipação da ascensão funcional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que requeiram aposentadoria voluntária. A medida atende ao interesse institucional de incentivar desligamentos voluntários, em harmonia com o regime ordinário de progressão e promoção fixado pela Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, e preserva integralmente a estrutura do plano de cargos e carreiras da Casa.

A vigência inicial da norma demonstrou que a janela temporal nela fixada se revelou exígua para parcela dos servidores potencialmente interessados. A exigência de conclusão de oitenta horas/aula de treinamentos e capacitações até 30 de abril de 2026, somada à publicação da norma em 20 do mesmo mês, comprometeu o pleno acesso ao benefício pelos servidores que, embora vocacionados à adesão, não dispuseram de prazo razoável para integralização da carga horária exigida.

A nova Lei abre prazo até 15 de maio de 2026 para que o servidor integralize as oitenta horas de capacitação e protocole o requerimento de antecipação. A ascensão funcional, na hipótese de protocolo realizado nesse novo prazo, será formalizada por Ato da Mesa Diretora e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir da data da publicação do ato, garantindo prazo administrativo razoável para processamento dos pedidos pela Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores e demais instâncias competentes.

A iniciativa decorre de competência própria da Mesa Diretora desta Casa, em ato de organização administrativa do Poder Legislativo estadual, em consonância com a autonomia institucional consagrada pela Constituição do Estado do Ceará e em simetria com o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal. A matéria já foi apreciada por esta Assembleia quando da edição da Lei nº 19.712, de 2026, sendo a presente proposição mero dimensionamento temporal de janela adicional, sem alteração no conteúdo material do regime de incentivo aprovado.

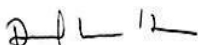
A proposição não cria despesa nova. As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, conforme já disciplinado pelo art. 7º da Lei nº 19.712, de 2026, mantido pela remissão do art. 2º da nova Lei, observada, no que couber, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante da pertinência técnica da medida e do interesse institucional na ampliação do universo de servidores aptos a aderir à política de incentivo, sem prejuízo de quaisquer direitos já constituídos, submete-se a proposição à apreciação dos Senhores Deputados, na expectativa de sua aprovação.

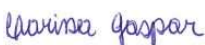
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



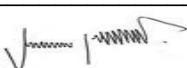
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/05/2026 10:16:51	Data da assinatura:	05/05/2026 12:28:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/05/2026

LIDO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

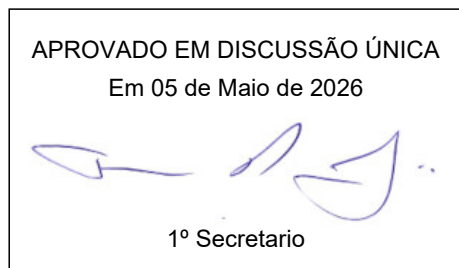
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1228 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE .INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.541/2026 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Emenda Constitucional n.º 125, de 6 de março de 2025, que estabelece termo final para a vigência das contratações temporárias de profissionais do sistema socioeducativo do Estado.

Projeto de Lei nº 053/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.540 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual do estado.

Projeto de Lei nº 054/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.542 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 12.098, de 6 de maio de 1993, que autoriza a reversão de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo nas condições que indica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 303/2026 - Autoria da Mesa Diretora - Dispõe sobre prazo adicional para protocolo de requerimento de antecipação da ascensão funcional prevista na Lei nº 19.712, de 20 de abril de 2026, pelos servidores da Assembleia Legislativa do estado do Ceará que requeiram aposentadoria voluntária.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes matérias justifica-se pela relevância e da imediata repercussão administrativa, funcional e orçamentária das matérias, as quais demandam pronta deliberação por esta Casa Legislativa.

As iniciativas contemplam ajustes constitucionais e legais indispensáveis à continuidade e regularidade de políticas públicas sensíveis, notadamente no âmbito do sistema socioeducativo, da segurança pública e da gestão de pessoal, evitando descontinuidade de serviços essenciais e assegurando estabilidade administrativa.

Ademais, a autorização para abertura de crédito especial impõe apreciação célere, em razão de sua natureza orçamentária, vinculada à execução de ações governamentais que não admitem postergação, sob pena de prejuízo à eficiência da administração pública.

No mesmo sentido, as medidas relativas à gestão de servidores, inclusive no âmbito desta Assembleia Legislativa, possuem impacto direto na organização funcional e na garantia de direitos, recomendando sua apreciação em tempo oportuno.

Requerimento Nº: 1228 / 2026

Diante desse contexto, resta evidenciada a urgência e o interesse público na célere tramitação das matérias, justificando o presente requerimento, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1228 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.05.2026

Data Leitura do Expediente: 05.05.2026

Data Deliberação: 05.05.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	06/05/2026 07:40:18	Data da assinatura:	06/05/2026 07:40:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s):NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROADO EM 05/05/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	11/05/2026 12:13:17	Data da assinatura:	11/05/2026 12:13:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
11/05/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/2026

(Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará)

DISPÕE SOBRE PRAZO ADICIONAL PARA PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI Nº 19.712, DE 20 DE ABRIL DE 2026, PELOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ QUE REQUEIRAM APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 303/2026** proposto pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o qual dispõe sobre prazo adicional para protocolo de requerimento de antecipação da ascensão funcional prevista na Lei nº 19.712, de 20 de abril de 2026, pelos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que requeiram aposentadoria voluntária.

Na justificativa do Projeto de Lei a Mesa Diretora destaca que *“A Lei nº 19.712, de 20 de abril de 2026, instituiu, em caráter excepcional e facultativo, a antecipação da ascensão funcional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que requeiram aposentadoria voluntária. A medida atende ao interesse institucional de incentivar desligamentos voluntários, em harmonia com o regime ordinário de progressão e promoção fixado pela Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, e preserva integralmente a estrutura do plano de cargos e carreiras da Casa. A vigência inicial da norma demonstrou que a janela temporal nela fixada se revelou exígua para parcela dos servidores potencialmente interessados. A exigência de conclusão de oitenta horas/aula de treinamentos e capacitações até 30 de abril de 2026, somada à publicação da norma em 20 do mesmo mês, comprometeu o pleno acesso ao benefício pelos servidores que, embora vocacionados à adesão, não dispuseram de prazo razoável para integralização da carga horária exigida. A nova Lei abre prazo até 15 de maio de 2026 para que o servidor integralize as oitenta horas de capacitação e protocole o requerimento de antecipação. A ascensão funcional, na hipótese de protocolo realizado nesse novo prazo, será formalizada por Ato da Mesa Diretora e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir da data da publicação do ato, garantindo prazo administrativo razoável para processamento dos pedidos pela Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores e demais instâncias competentes. A iniciativa decorre de competência própria da Mesa Diretora desta Casa, em ato de organização administrativa do Poder Legislativo estadual, em consonância com a autonomia institucional consagrada pela Constituição do Estado do Ceará e em simetria com o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal. A matéria já foi apreciada por esta Assembleia quando da edição da Lei nº 19.712, de 2026, sendo a presente proposição mero dimensionamento temporal de janela adicional, sem alteração no conteúdo material do regime de incentivo aprovado. A proposição não cria despesa nova. As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, conforme já disciplinado pelo art. 7º da Lei nº 19.712, de 2026, mantido pela remissão do art. 2º da nova Lei, observada, no que couber, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

Inicialmente, vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da matéria ora examinada.

Referida matéria visa dispor sobre prazo adicional para protocolo de requerimento de antecipação da ascensão funcional prevista na Lei nº 19.712, de 20 de abril de 2026, pelos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que requeiram aposentadoria voluntária.

Conforme a análise proferida, constata-se que a Proposição em apreciação é de competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência sobre o tema em questão. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto na nossa Carta Magna Federal, art. 27, §3º; no Regimento Interno deste Poder, art. 200, II, “b” bem como os arts. 58, III e 49, XIX da Constituição Estadual do Ceará.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 303/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	12/05/2026 13:55:37	Data da assinatura:	12/05/2026 13:55:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/05/2026 09:15:16	Data da assinatura:	13/05/2026 13:13:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/05/2026

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE MAIO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE

DISPÕE SOBRE PRAZO ADICIONAL PARA PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI N.º 19.712, DE 20 DE ABRIL DE 2026, PELOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ QUE REQUEIRAM APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que requeira aposentadoria voluntária e atenda aos demais requisitos da Lei n.º 19.712, de 20 de abril de 2026, poderá protocolar, até 15 (quinze) de maio de 2026, o requerimento de antecipação da ascensão funcional previsto no art. 3.º da referida Lei.

§ 1.º Para os fins do *caput* deste artigo, o requisito previsto no inciso II do art. 2.º da Lei n.º 19.712, de 20 de abril de 2026, deverá ser cumprido até 15 (quinze) de maio de 2026.

§ 2.º A ascensão funcional decorrente de requerimento protocolado na forma desta Lei será formalizada por Ato da Mesa Diretora e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir da data da publicação do referido Ato.

Art. 2.º Aplicam-se aos requerimentos protocolados na forma desta Lei, no que couber, os incisos I e III do art. 2.º e os arts. 3.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 19.712, de 20 de abril de 2026.

Art. 3.º Esta Lei não prejudica os requerimentos protocolados nem os atos administrativos praticados com fundamento na Lei n.º 19.712, de 20 de abril de 2026, que se regem pelos prazos e pelas datas nela originalmente previstos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de maio de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de maio de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº080 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.716, de 06 de maio de 2026.

DISPÕE SOBRE PRAZO ADICIONAL PARA PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI Nº19.712, DE 20 DE ABRIL DE 2026, PELOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ QUE REQUEIRAM APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que requeira aposentadoria voluntária e atenda aos demais requisitos da Lei n.º 19.712, de 20 de abril de 2026, poderá protocolar, até 15 (quinze) de maio de 2026, o requerimento de antecipação da ascensão funcional previsto no art. 3.º da referida Lei.

§ 1.º Para os fins do caput deste artigo, o requisito previsto no inciso II do art. 2.º da Lei n.º 19.712, de 20 de abril de 2026, deverá ser cumprido até 15 (quinze) de maio de 2026.

§ 2.º A ascensão funcional decorrente de requerimento protocolado na forma desta Lei será formalizada por Ato da Mesa Diretora e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir da data da publicação do referido Ato.

Art. 2.º Aplicam-se aos requerimentos protocolados na forma desta Lei, no que couber, os incisos I e III do art. 2.º e os arts. 3.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 19.712, de 20 de abril de 2026.

Art. 3.º Esta Lei não prejudica os requerimentos protocolados nem os atos administrativos praticados com fundamento na Lei n.º 19.712, de 20 de abril de 2026, que se regem pelos prazos e pelas datas nela originalmente previstos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.257, de 08 de abril de 2026.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL (SPS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023 e Lei nº 19.582, de 15 de dezembro de 2025; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 36.507 de 09 de Abril de 2025; CONSIDERANDO finalmente o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Proteção Social (SPS), que passa a ser a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

• Secretário(a) da Secretaria da Proteção Social

II – GERÊNCIA SUPERIOR

- Secretaria Executiva da Proteção Social (Sexec-PSO)
- Secretaria Executiva da Infância, Família e Combate à Fome (Sexec-IFAMFC)
- Secretaria Executiva de Políticas sobre Drogas e Cidadania (Sexec-PSDC)
- Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna (Sexec-PGI)

III – ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica (Asjur)
2. Assessoria de Controle Interno (Ascin)
3. Assessoria de Comunicação (Ascom)
4. Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas e Ações da Assistência Social nos Municípios (Aspam)
5. Assessoria Especial de Programas e Projetos (AESPP)
6. Ouvidoria (Ouvid)
7. Assessoria de Mediação, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz (Compaz)

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

8. Coordenadoria de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (GSUAS)
 - 8.1 Célula de Vigilância Socioassistencial (Cevis)
 - 8.2 Célula de Regulação, Gestão do Trabalho e Educação Permanente Socioassistencial (Certes)
 - 8.3 Escola do Sistema Único da Assistência Social (E-Suas)
9. Coordenadoria de Proteção Social Básica (CPSB)
 - 9.1 Célula de Acompanhamento dos Serviços e Benefícios Socioassistenciais (CASBS)
 - 9.1.1 Núcleo de Ações Socioassistenciais de Proteção Social Básica (Nasa)
 - 9.2 Célula de Programas e Projetos (CEPP)
 - 9.2.1 Núcleo Espaço Viva Gente (NEVG)
 - 9.3 Célula de Transferência de Renda (CETR)
 - 9.3.1 Núcleo de Gestão de Benefícios Socioassistenciais e Transferência de Renda (NGBTR)
10. Coordenadoria de Proteção Social Especial (CPSE)
 - 10.1 Célula de Serviços Regionalizados (CESR)
 - 10.2 Célula de Atenção à Média Complexidade (CAMC)
 - 10.2.1 Núcleo de Gestão do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - Regional 01 – Cariri (Nucreas 01)
 - 10.2.2 Núcleo de Gestão do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - Regional 02 - RMF (Nucreas 02)
 - 10.2.3 Núcleo de Gestão do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - Regional 03 – Vale do Jaguaribe (Nucreas 03)
 - 10.3 Célula de Atenção à Alta Complexidade (CAAC)
 - 10.3.1 Núcleo de Acolhimento Tia Júlia (NTJ)
 - 10.3.2 Núcleo de Residências Inclusivas (Nuri)
 - 10.3.3 Núcleo Casa do Caminho (NCC)
 - 10.3.4 Núcleo de Acolhimento de Idosos (NAI)
 - 10.3.5 Núcleo Casa de Acolhimento (NCA)
11. Coordenadoria de Inclusão Socio Produtiva (Cois)
 - 11.1 Célula de Gestão do Centro de Profissionalização Inclusiva de Pessoas com Deficiência (Cepid)
 - 11.2 Célula de Inclusão Produtiva (CIP)
 - 11.2.1 Núcleo de Execução das Ações de Qualificação Profissional (NEAQ)
 - 11.2.2 Núcleo de Gestão do Centro de Formação e Inclusão Socioproductiva (NUCEFISP)
12. Coordenadoria de Desenvolvimento do Artesanato (Ceart)
 - 12.1 Célula de Apoio à Organização da Produção Artesanal (Cepart)
 - 12.2 Célula de Certificação (CERT)
 - 12.3 Célula de Apoio à Comercialização (Ceacom)
 - 12.4 Célula de Gestão do Complexo CEART (CGCC)
13. Coordenadoria do Programa Mais Infância (COPMI)

